



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302422 - SP (2023/0035105-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834**
: **MARCELO RAMIRES REYNAUX BORBA - PE053740**
AGRAVADO : **ANNA INTINI MANGUEIRA**
AGRAVADO : **DORACY CASTANHEIRA**
AGRAVADO : **GENY GARCIA DE OLIVEIRA ROCHE MOREIRA**
AGRAVADO : **JOSE AVELINO DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **KIYOKO TERUYA**
AGRAVADO : **MAURÍCIO CHERMANN**
AGRAVADO : **REGINA FOURNEAUT MONTEIRO**
AGRAVADO : **ROSINA CERONE**
AGRAVADO : **SONIA PEROCCO**
ADVOGADOS : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443**
: **LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com Temas n. 482, 887, 948, 480, 515, 685, 176, 407 a 410 e 698, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto em impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.
3. A Corte de origem manteve a execução individual, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, afastou a nulidade do rito apesar de reconhecer a necessidade de liquidação pelo art. 509, II, do CPC/2015, admitiu juros remuneratórios mês a mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade ou contradição quanto à incidência de juros remuneratórios, necessidade de liquidação prévia e nulidades, inclusive quanto aos Temas n. 482 e 890 do STJ; (ii) saber se é necessária a liquidação prévia pelo procedimento comum em razão de título genérico e se há nulidade do rito; (iii) saber se houve violação à coisa julgada ao admitir juros remuneratórios capitalizados mês a mês em vez da incidência única de 0,5% em fevereiro de 1989; (iv) saber se há ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC; (v) saber se houve omissão quanto à limitação do termo final dos juros remuneratórios; (vi) saber se há divergência jurisprudencial com os paradigmas indicados; e (vii) saber se, subsidiariamente, deve ser fixado termo final dos juros até o encerramento da conta ou até a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, e a discussão sobre termo final dos juros configurou inovação recursal.

7. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários demanda fase prévia de liquidação, conforme a orientação desta Corte Superior.

8. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir matérias acobertadas por decisão de negativa de seguimento fundada nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC; a controvérsia sobre legitimidade ativa e coisa julgada não pode ser conhecida nesta via.

9. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pela alínea *a* quanto à liquidação prévia e da negativa de seguimento quanto aos demais temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rechaça inovação recursal sobre o termo final dos juros. 2. O cumprimento de sentença coletiva relativa a expurgos inflacionários exige prévia liquidação da sentença pelo procedimento comum. 3. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para atacar decisão de negativa de seguimento fundada nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC. 4. Fica prejudicada a verificação de divergência jurisprudencial, ante o provimento quanto à necessidade de liquidação prévia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, I, *b*, 1.040, I, 1.042, 283, parágrafo único, 485, VI e § 3º, 503 e 509, II; Lei n. 9.494/1997, art. 2-A; Lei n. 7.347/1985, art. 5º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302422 - SP(2023/0035105-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834**
: **MARCELO RAMIRES REYNAUX BORBA - PE053740**
AGRAVADO : **ANNA INTINI MANGUEIRA**
AGRAVADO : **DORACY CASTANHEIRA**
AGRAVADO : **GENY GARCIA DE OLIVEIRA ROCHE MOREIRA**
AGRAVADO : **JOSE AVELINO DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **KIYOKO TERUYA**
AGRAVADO : **MAURÍCIO CHERMANN**
AGRAVADO : **REGINA FOURNEAUT MONTEIRO**
AGRAVADO : **ROSINA CERONE**
AGRAVADO : **SONIA PEROCO**
ADVOGADOS : **MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443**
: **LUIZ CARLOS SILVA - SP168472**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com Temas n. 482, 887, 948, 480, 515, 685, 176, 407 a 410 e 698, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto em impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.
3. A Corte de origem manteve a execução individual, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, afastou a nulidade do rito apesar de reconhecer a necessidade de liquidação pelo art. 509, II, do CPC/2015, admitiu juros remuneratórios mês a mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade ou contradição quanto à incidência de juros remuneratórios, necessidade de liquidação prévia e nulidades, inclusive quanto aos Temas n. 482 e 890 do STJ; (ii) saber se é necessária a liquidação prévia pelo procedimento comum em razão de título genérico e se há nulidade do rito; (iii) saber se houve violação à coisa julgada ao admitir juros remuneratórios capitalizados mês a mês em vez da incidência única de 0,5% em fevereiro de 1989; (iv) saber se há ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC; (v) saber se houve omissão quanto à limitação do termo final dos juros remuneratórios; (vi) saber se há divergência jurisprudencial com os paradigmas indicados; e (vii) saber se, subsidiariamente, deve ser fixado termo final dos juros até o encerramento da conta ou até a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, e a discussão sobre termo final dos juros configurou inovação recursal.

7. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários demanda fase prévia de liquidação, conforme a orientação desta Corte Superior.

8. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir matérias acobertadas por decisão de negativa de seguimento fundada nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC; a controvérsia sobre legitimidade ativa e coisa julgada não pode ser conhecida nesta via.

9. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pela alínea *a* quanto à liquidação prévia e da negativa de seguimento quanto aos demais temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rechaça inovação recursal sobre o termo final dos juros. 2. O cumprimento de sentença coletiva relativa a expurgos inflacionários exige prévia liquidação da sentença pelo procedimento comum. 3. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC para atacar decisão de negativa de seguimento fundada nos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC. 4. Fica prejudicada a verificação de divergência jurisprudencial, ante o provimento quanto à necessidade de liquidação prévia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, I, *b*, 1.040, I, 1.042, 283, parágrafo único, 485, VI e § 3º, 503 e 509, II; Lei n. 9.494/1997, art. 2-A; Lei n. 7.347/1985, art. 5º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Temas n. 482, 887, 948, 480, 515, 685, 176, 407 a 410 e 698), por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 515-522).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 582-597.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

O julgado foi assim ementado (fl. 351):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL ILEGITIMIDADE ATIVA Necessidade de filiação ao IDEC Descabimento Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Suspensão determinada no REsp 1.438.263 Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos Prefacial rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Execução individual Inadequação do rito adotado para liquidação de sentença, necessidade de observância do disposto no art. 475-E, do CPC/1973, hoje o art. 509, inc. II, do CPC/2015 Descabimento, contudo, do reconhecimento da

nulidade do procedimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a mês.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA – Decisão agravada que determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do TJ/SP - Índice que se revela adequado para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial – Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 485):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado Questões relativas aos juros remuneratórios foram decididas tendo em conta o entendimento desta 17ª Câmara de Direito Privado e do STJ Inteligência dos art. 543-C, do CPC/73 e 1.036 e seguintes, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado Questões relativas ao termo final dos juros remuneratórios consiste em inovação recursal e que, por ser deste modo, não pode ser conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado Inadmissibilidade.

Embargos conhecidos em parte e, nesta, rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido genérico e não teria enfrentado, de modo específico, a incidência dos juros remuneratórios apenas no mês do expurgo, a necessidade de liquidação prévia e a vedação de convalidação de nulidades, alegando omissão, obscuridade e negativa de prestação jurisdicional sobre os Temas n. 482 e 890 do STJ, bem como sobre a alegada *tutela extra e ultra petita*;

b) 17, 485, VI e § 3º, e 283, parágrafo único, e 509, II, do Código de Processo Civil, já que a execução, por título genérico, sem liquidação pelo procedimento comum, teria causado prejuízo, com rito equivocado e convalidação de nulidade, e deveria ser extinta por ilegitimidade ativa;

c) 503 do Código de Processo Civil, pois haveria ofensa à coisa julgada ao se admitir juros remuneratórios capitalizados mês a mês, quando o título previa apenas a incidência única de 0,5% no mês de fevereiro de 1989;

d) 2-A da Lei n. 9.494/1997 e 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, porquanto seria necessária filiação/autorização ao IDEC para legitimar a execução individual dos poupadores não associados;

e) 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que, além das omissões acima, não teriam sido enfrentadas as teses de limitação do termo final dos juros remuneratórios ao encerramento da conta ou, subsidiariamente, à citação na ação civil pública;

f) 503 do Código de Processo Civil, porquanto, subsidiariamente, requer a fixação de termo final dos juros remuneratórios até o encerramento da conta ou até a citação, como acolhimento em menor extensão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessária a liquidação por artigos, que os juros remuneratórios incidem mês a mês e que todos os poupadores possuem legitimidade ativa, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp n. 1.693.846/SP (liquidação prévia e termo final dos juros até o encerramento da conta ou citação) e AgInt no REsp n. 1.280.311/SP (incidência única dos juros remuneratórios de 0,5% apenas no mês de fevereiro de 1989).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinar a liquidação pelo procedimento comum, reconhecer a ilegitimidade ativa dos não associados, afastar a incidência mensal de juros remuneratórios, fixar a incidência única em fevereiro de 1989 ou,

subsidiariamente, limitar o termo final à citação da ação civil pública, bem como atribuir efeito suspensivo ao recurso (fls. 398-399). Requer ainda o provimento para resolver a divergência jurisprudencial, acolhendo os paradigmas indicados e limitando os juros remuneratórios ao encerramento da conta ou à citação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é protelatório, defende a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, e requer aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 492-494 e 514).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição quanto à incidência dos juros remuneratórios apenas no mês do expurgo, à necessidade de liquidação prévia e à vedação de convalidação de nulidades, além de alegar ausência de enfrentamento das teses relativas aos Temas n. 482 e 890 do STJ.

A Corte estadual, nos embargos de declaração, concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que os temas foram decididos conforme entendimento da 17ª Câmara e do STJ; e reputou inovação recursal a discussão sobre termo final dos juros remuneratórios (fl. 485).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os pontos ventilados foram enfrentados (juros remuneratórios

mês a mês e necessidade de prévia liquidação), e que o termo final dos juros não foi devolvido no agravo, constituindo inovação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 485-486):

O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, havendo apreciado expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais, valendo a pena destacar que todas matérias foram apreciadas com base em entendimento consolidado em sede de Recursos Repetitivos. Tudo o que veio a aduzir o embargante no que diz respeito a incidência única em fevereiro de 1989 dos juros remuneratórios nenhuma alteração existe para ser feita, pois, o acórdão embargado dispôs sobre tais temas de acordo com o que vem decidindo esta 17ª Câmara de Direito Privado, e, mais do que isto, em estrita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, deste último, acórdãos proferidos em procedimentos realizados de acordo com os art. 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015, proferidos com o que agora vem regrado e já vinha previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. No que tange à ao termo final dos juros remuneratório consiste em matéria não aduzida no recurso de agravo de instrumento, e, deste modo, evidencia questão inovadora tendo em vista as sustentações originalmente trazidas naquele primeiro recurso antes mencionado.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 283, parágrafo único, e 509, II, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma nulidade do rito por ausência de liquidação pelo procedimento comum em título genérico, com prejuízo, e requer conversão à liquidação por artigos.

O acórdão recorrido reconheceu que o caso demandaria liquidação pelo art. 509, II, mas afastou a nulidade, por ter havido “por outro tortuoso modo” a definição do *quantum*, mantendo o procedimento adotado (fls. 353-354).

Nesse ponto, a irresignação merece ser provida.

Isso porque a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. **PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva. (REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

III - Arts. 503 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente a ofensa à coisa julgada por inclusão de juros remuneratórios capitalizados mês a mês quando o título teria previsto apenas incidência única de 0,5% em fevereiro de 1989; subsidiariamente, pede limitação do termo final ao encerramento da conta ou à citação.

O acórdão recorrido afirmou que, por embargos de declaração na ação civil pública, foi expressamente admitida a incidência de juros remuneratórios, mês a mês, integrando o título exequendo; e que a discussão sobre o termo final seria inovação recursal (fls. 354 e 485-486). Entendeu que a questão referente à inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da liquidação é relativa ao Tema n. 887 do STJ.

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

IV - Arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil

A parte alega ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC, sustentando a necessidade de filiação/autorização e extinção do feito.

O acórdão recorrido rejeitou a prefacial, destacando a distinção dos precedentes do STF(RE 573.232/SC e RE 612.043/PR) e a desnecessidade de filiação, nos termos da jurisprudência do STJ(REsp 1.391.198/RS), aplicável erga omnes (fls. 352-353).

Registre-se que, nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

V - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com os acórdãos REsp n. 1.693.846/SP (liquidação prévia e termo final dos juros até o encerramento da conta ou citação) e AgInt no REsp n. 1.280.311/SP (incidência única de 0,5% no mês do expurgo), em hipóteses que afirma serem idênticas ao cumprimento individual da mesma sentença coletiva. O acórdão recorrido decidiu em sentido oposto ao indicado,

mantendo a incidência mensal dos juros e afastando nulidade do procedimento; e reputou inovação a tese sobre termo final (fls. 354 e 485-486).

Prejudicada a análise do dissídio, tendo em vista o provimento do recurso pela alínea *a* quanto à liquidação prévia e negativa de seguimento quanto aos demais temas.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos para prévia liquidação da sentença coletiva.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.302.422 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0035105-1

Número de Origem:

00389555820118260053 00389555820118260053040326360199382600536 040326360199382600536
20180000364417 20210000328792 2243286202017826000050001 20220000290606
22432862020178260000 2243286202017826000050000 389555820118260053 40326360199382600536
389555820118260053040326360199382600536

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

MARCELO RAMIRES REYNAUX BORBA - PE053740

AGRAVADO : ANNA INTINI MANGUEIRA

AGRAVADO : DORACY CASTANHEIRA

AGRAVADO : GENY GARCIA DE OLIVEIRA ROCHE MOREIRA

AGRAVADO : JOSE AVELINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : KIYOKO TERUYA

AGRAVADO : MAURÍCIO CHERMANN

AGRAVADO : REGINA FOURNEAUT MONTEIRO

AGRAVADO : ROSINA CERONE

AGRAVADO : SONIA PEROCCO

ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026